



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.249 - RJ (2018/0245498-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : NESTOR RODRIGUES SILVA NETO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. NULIDADE. CAPÍTULO NÃO DEVOLVIDO PELO *PARQUET*. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM DESFAVOR DO RÉU DA DECISÃO. VIOLAÇÃO À REGRA *TANTUM DEVOLUTUM TANTUM APPELATUM*. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O efeito devolutivo em profundidade da apelação, de fato, é amplo, podendo o Tribunal apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, bem como os fundamentos remanescentes não valorados pelo juiz ao chegar à conclusão firmada na sentença (CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º). Entretanto, essa ampla devolução em profundidade é limitada pela devolutividade em extensão, nos termos da parte final do art. art, 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil: trata-se da regra *tantum devolutum tantum appellatum*. Por conseguinte, somente pode o Tribunal analisar profundamente o mérito recursal dos capítulos da decisão efetivamente e especificamente impugnados, ou seja, o apelante deve atacar especificamente a decisão impugnada, expondo as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade de cada capítulo.

3. No presente caso, verifica-se que o Tribunal *a quo* extrapolou a devolutividade em extensão, porquanto o *Parquet* apenas impugnou as circunstâncias judiciais da culpabilidade e antecedentes, constantes da pena-base. A pretensão genérica de reforma da dosimetria, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, não possui o condão de devolver ao Tribunal o exame da proporcionalidade da fixação da pena intermediária. Nesses termos, pela regra da *non reformatio in pejus*, não tendo o Ministério Público impugnado a matéria nas razões recursais, tal discussão encontra-se materialmente preclusa pela coisa julgada, não havendo meios no processo penal de alterar o entendimento em desfavor do réu.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosagem da pena, restabelecendo os critérios de exasperação adotados na 2ª fase da dosimetria pela sentença, ficando mantido, porém, o incremento da pena-base determinado pelo Colegiado de origem no julgamento do apelo ministerial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.249 - RJ (2018/0245498-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : NESTOR RODRIGUES SILVA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **NESTOR RODRIGUES SILVA NETO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses, em regime fechado, pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial, por maioria de votos, para estabelecer a pena do paciente em 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. Eis a ementa do julgado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE DE VALORES DE PRECATÓRIOS MEDIANTE PROCURAÇÃO E CÓPIA DE IDENTIDADE FALSAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA DE FORMA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO OPERADO TAMBÉM DE MANEIRA INSUFICIENTE. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

I - Havendo prova suficiente de que o réu obteve para si vantagem indevida em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de correntista da instituição, mediante uso de documentos falsos, de rigor a manutenção de sua condenação pela prática do crime de estelionato.

II - Na fixação da pena, o julgador deve observar critérios de proporcionalidade, de modo a estabelecer a reprimenda de forma justa e adequada, vale dizer, sem benevolência ou exagero.

III - A condenação do vencido ao pagamento das custas judiciais decorre da previsão contida no art. 804 do Código de Processo Penal, aplicando-se, em caso de comprovada hipossuficiência financeira, o art. 12 da Lei no 1.060-50.

IV - Recurso do Ministério Público provido.

V - Recurso da defesa desprovido." (e-STJ fl. 56).

Com vistas à prevalência do voto vencido proferido no julgamento do apelo ministerial, a defesa interpôs embargos infringentes, os quais foram desprovidos, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. ESTELIONATO. SAQUE DE VALORES DE PECUNIÁRIOS MEDIANTE PROCURAÇÃO E CÓPIA DE IDENTIDADES FALSAS. DOSIMETRIA DA PENA. EFEITO AMPLO DO RECURSO. AUMENTO DA PENA-BASE E REINCIDÊNCIA.

MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- O pedido de reforma da sentença como o fim de elevar o quantum imposto ao réu devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, o que afasta a alegação da defesa de desrespeito aos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 599, do CPP) e da *non reformatio in pejus* (art. 617, do CPP).

- A fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, com base nos maus antecedentes do réu, mostra-se justa e adequada, em considerando a escala penal do crime em questão - estelionato em face da CEF em razão de saque de valores de precatórios mediante procuração e cópia de identidades falsas -, que é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão.

- Réu reincidente específico, o que demonstra ser mais adequado e proporcional o aumento da pena à razão de 1/3, ao invés de 1/6 fixado na sentença.

- Embargos infringentes desprovidos." (e-STJ fl. 56)

Neste *writ*, alega a impetrante que "o Ministério Público recorreu expressamente de parte da decisão, insurgindo-se somente quanto à primeira fase da dosimetria da pena, requerendo fossem valorados negativamente os antecedentes e a culpabilidade do réu. Assim, a segunda fase da dosimetria da pena, bem como a terceira fase, estavam já alcançadas pela preclusão consumativa, uma vez que não houve recurso do MPF quanto a tal ponto, de modo que postula, ao final, que seja reformado o acórdão do TRF da 2ª Região, e restabelecidos os acréscimos pela reincidência nos patamares estabelecidos na sentença condenatória" (e-STJ, fls. 2-3).

Ao final, requer a concessão da ordem para restabelecer o acréscimo pela reincidência do paciente nos patamares estabelecidos na sentença condenatória.

Não há pedido de liminar.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 167-172).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.249 - RJ (2018/0245498-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : NESTOR RODRIGUES SILVA NETO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. NULIDADE. CAPÍTULO NÃO DEVOLVIDO PELO *PARQUET*. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM DESFAVOR DO RÉU DA DECISÃO. VIOLAÇÃO À REGRA *TANTUM DEVOLUTUM TANTUM APPELATUM*. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2.O efeito devolutivo em profundidade da apelação, de fato, é amplo, podendo o Tribunal apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, bem como os fundamentos remanescentes não valorados pelo juiz ao chegar à conclusão firmada na sentença (CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º). Entrementes, essa ampla devolução em profundidade é limitada pela devolutividade em extensão, nos termos da parte final do art. art, 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil: trata-se da regra *tantum devolutum tantum appellatum*. Por conseguinte, somente pode o Tribunal analisar profundamente o mérito recursal dos capítulos da decisão efetivamente e especificamente impugnados, ou seja, o apelante deve atacar especificamente a decisão impugnada, expondo as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade de cada capítulo.

3. No presente caso, verifica-se que o Tribunal *a quo* extrapolou a devolutividade em extensão, porquanto o *Parquet* apenas impugnou as circunstâncias judiciais da culpabilidade e antecedentes, constantes da pena-base. A pretensão genérica de reforma da dosimetria, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, não possui o condão de devolver ao Tribunal o exame da proporcionalidade da fixação da pena intermediária. Nesses termos, pela regra da *non reformatio in pejus*, não tendo o Ministério Público impugnado a matéria nas razões recursais, tal discussão encontra-se materialmente preclusa pela coisa julgada, não havendo meios no processo penal de alterar o entendimento em desfavor do réu.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosagem da pena, restabelecendo os critérios de exasperação adotados na 2ª fase da dosimetria pela sentença, ficando mantido, porém, o incremento da pena-base determinado pelo Colegiado de origem no julgamento do apelo ministerial.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para permitir a análise da nulidade alegada, faz-se necessário expor excerto do relatório do acórdão da apelação:

"O Ministério Público interpôs apelação às fl. 192-198, em que pugna pela reforma da sentença apenas no que diz respeito à dosimetria da pena. Para tanto, alega que: (i) o condenado merece pena mais severa do que a fixada pelo juízo singular, tendo em vista sua elevada culpabilidade, uma vez que o estelionato foi cometido com a utilização de documento particular ideologicamente falso (procuração) e documento público falsificado (documento de identidade em nome da vítima); (ii) o réu ostenta diversas anotações criminais com trânsito em julgado, o que revela que a elevação da pena -base em apenas 1/8 (um oitavo) é desproporcional" (e-STJ, fl. 38)

O efeito devolutivo em profundidade da apelação, de fato, é amplo, podendo o Tribunal apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, bem como os fundamentos remanescentes não valorados pelo juiz ao chegar à conclusão firmada na sentença (CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º). Entrementes, essa ampla devolução em profundidade é limitada pela devolutividade em extensão, nos termos da parte final do art. art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil: trata-se da regra *tantum devolutum tantum appellatum*. Por conseguinte, somente pode o Tribunal analisar profundamente o mérito recursal dos capítulos da decisão efetivamente e especificamente impugnados, ou seja, o apelante deve atacar especificamente a decisão impugnada, expondo as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade de cada capítulo.

No presente caso, verifica-se que o Tribunal *a quo* extrapolou a devolutividade em extensão, porquanto o *Parquet* apenas impugnou as circunstâncias judiciais da culpabilidade e antecedentes, constantes da pena-base. A pretensão genérica de reforma da dosimetria, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, não possui o condão de devolver ao Tribunal o exame da proporcionalidade da fixação da pena intermediária. Nesses termos, pela regra da *non reformatio in pejus*, não tendo o Ministério Público impugnado a matéria nas razões recursais, tal discussão encontra-se materialmente preclusa pela coisa julgada, não havendo meios no processo penal de alterar o entendimento em desfavor do réu.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosagem da pena, restabelecendo os critérios de exasperação adotados na 2ª fase da dosimetria pela sentença, ficando mantido, porém, o incremento da pena-base determinado pelo Colegiado de origem no julgamento do apelo ministerial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0245498-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 470.249 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08050638620094025101 200951018050634 7042009 8050638620094025101

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: NESTOR RODRIGUES SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.